

Recurso Extraordinário Cível nº 0164905-19.2020.8.19.0001

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrido: AMANCIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 562/585, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, interposto em face das Súmulas de Julgamento da Primeira Turma Recursal Fazendária, fls. 538 e 557, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Sem custas ante a isenção legal. Condena-se o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC.”

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os em seu mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.”

Inconformados, em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos artigos 5º, LIV e LV, 24, §1º, 40, §18, 146, II e III, 149, §1º, e 150, I, da Constituição Federal e ao artigo 24, §§ 2º e 3º, da Constituição e Emenda Constitucional n. 103/2019, além dos Temas nº 100 e 1.177 do STF.

Sustentam a necessidade de aplicação do Tema nº 1.177 do STF, observada a modulação dos efeitos, bem como do Tema nº 100 do STF, para desconstituir a decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundado em

norma posteriormente declarada inconstitucional. Frisam que o artigo 535, §5º, do CPC é aplicável a todas as decisões que ainda não transitaram em julgado ou que tenham transitado em julgado em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade, de maneira que o título executivo contrário ao entendimento do STF proferido no Tema nº 1177 se torna inexigível. Defendem que a sistemática dos juizados especiais não admite ação rescisória, de modo que o momento próprio para aplicação da tese vinculante é a impugnação ao cumprimento de sentença, ensejando a inexigibilidade da obrigação exequenda. Requerem o deferimento de efeito suspensivo.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 594.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 596/601, que determina a devolução dos autos à Câmara de Origem, para eventual análise do exercício do juízo de retratação, à luz dos Temas nº 100 e 1177 do STF.

Novas Súmulas de Julgamento proferidas pela Primeira Turma Recursal Fazendária, às fls. 628 e 664, exercendo juízo de retratação positivo, assim ementadas:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, assim previsto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, com a reforma do Voto de Julgamento recorrido, a fim de dar provimento ao recurso, declarando a nulidade da execução e o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, nos termos do artigo 535 do CPC/15, com fulcro no Tema nº 100 do STF, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.”

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os em seu mérito, nos termos do voto do Juiz Relator.”

Certidão de fl. 669, na qual informa que não houve interposição de recurso em face das Súmulas de Julgamento de fls. 628 e 664.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título judicial. Sobreveio sentença que rejeitou a impugnação à execução para reconhecer a exigibilidade do título executivo judicial.

Com o retorno dos autos ao Órgão julgador, a Turma Recursal, em exercício do juízo de retratação, deu provimento ao recurso dos entes estatais para declarar a nulidade da execução e reconhecer a inexigibilidade da obrigação.

Portanto, considerando o exercício positivo do juízo de retratação pelo Órgão julgador de origem, resta ausente o interesse na análise do recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, julgo **PREJUDICADO** o recurso extraordinário e determino, por consequência, a **BAIXA DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM**.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Terceiro Vice-Presidente

